



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 045/02

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 12 / setembro / 20 02.

Protocolado sob n.º 2237/f1. 29

## A n d a m e n t o

*Em S.O. 17.03.02 foi encaminhado à Secretaria.*

*Em S.O. de 24.09.02 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente. Dora.*

*Em S.O. de 29.10.02 foi aprovado por unanimidade. Dora.*

*Lei nº 1713/02*

PLE 045/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A18B6EFBA60B46E6A346566D092485C6





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/519/2002

Guaíba (RS), 12 de setembro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o "Projeto de Lei nº 045/02 que "dispõe sobre a Política de Assistência Social no município e dá outras providências".

O presente projeto de Lei tem como finalidade estabelecer a Política de Assistência Social no nosso Município, pois, como sabemos no nosso Município ainda não existe esta política e esta Administração verificando a atual situação resolveu, logicamente que com a anuência desta Ilustre Casa e de seus componentes, e é neste sentido que enviamos o presente projeto de Lei. Mesmo porque sem esta política não são repassadas as verbas tanto Federais quanto as Estaduais.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Excelsa Câmara para aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, subscrevendo-nos,

45 D

Atenciosamente

  
**MANOEL STRINGHINI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Guaíba – RS

RECEBIDO

12/09/02

17:53 HORAS

SECRETARIA





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI 45/02

**"Dispõe sobre a Política de Assistência Social no  
Município e dá outras providências"**

**MANOEL STRINGHINI**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I**  
**Natureza e objetivo**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a Política de Assistência Social para o Município de Guaíba.

**Art. 2º** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 3º** - A Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes;

III – a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoas portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, garantido o repasse da esfera federal;

**CAPÍTULO II**  
**Do Sistema Municipal de Assistência Social**

**Art. 4º** - A instância coordenadora, a instância deliberativa e a Rede de Serviço, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS.





*Prefeitura Municipal de Guaíba*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I – o comando único das ações de assistência social;
- II – primazia da responsabilidade do Gestor Municipal na condução da Política de Assistência Social;
- III – articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- IV – planejamento, organização, execução, monitoramento e avaliação de ações de assistência social;
- V – participação da população, através das organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

**CAPÍTULO III**  
**Da Gestão**

**Art. 6º** - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS – a política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV – encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica, relatórios de atividades e de execução financeira de recursos;

V – elaborar o plano de aplicação adequando as ações do Plano Municipal de Assistência Social ao orçamento, elaborando um cronograma de desembolso, submetendo-o ao CMAS;

VI – proceder a transferência dos recursos;

VII – prestar assessoramento técnico, às entidades e organizações de assistência social;

VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social do Município;

IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas demais Políticas Públicas, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X – prestar apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do CMAS;

163  
Alu

PLE 045/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A18B6EFBA60B46E6A346566D092485C6





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

XI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XII – capacitação e qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para a área;

XVI – atender ao artigo 15 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Estrutura e dos Recursos**

**Art. 7º** - Para o desenvolvimento da Política de Assistência Social será disponibilizado uma estrutura física própria adequada para a operacionalização das ações executadas pelo Poder Público Municipal, atendendo critérios de salubridade e sigilo.

**Art. 8º** - A Política de Assistência Social contará com Recursos Humanos próprios, com técnico específico da área de Serviço Social e apoio logístico.

**Art. 9º** - Os recursos financeiros, para execução de programas, projetos, serviços e benefícios, serão aportados na Unidade Orçamentária Fundo Municipas de Assistência Social na Secretaria Municipal de Assistência Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 10** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento Municipal.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUÍBA, em.....

**MANOEL STRINGHINI**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

*Koh  
Ran*

PLE 045/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A18B6EFBA60B46E6A346566D092485C6



105  
Rlu

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**Das Definições e dos Objetivos**

**SEÇÃO II**

**Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

**SEÇÃO III**

**Dos Serviços**

PLE 045/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 028465 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A18B6EFBA60B46E6A346566D092485C6



K26  
E2M

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

#### SEÇÃO V

##### Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.



**LEI Nº 8.742, DE 7 DE ZEMBRO DE 1993**

**Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO III**

**Da Organização e da Gestão**

Art. 15. Compete aos Municípios:

- I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei



Kot  
Rlu



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*163  
12/02*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROCESSO N.º: *045/02*

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Ao juízo da causa para parecer.*

*Sua Comissão, em 25/09/02*

Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

Ver. Bica Machado Filho  
Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO Nº 68/2002**

**“ Projeto de Lei nº 045/02,  
do Executivo, dispondo  
sobre a Política de  
Assistência Social no  
Município. “**

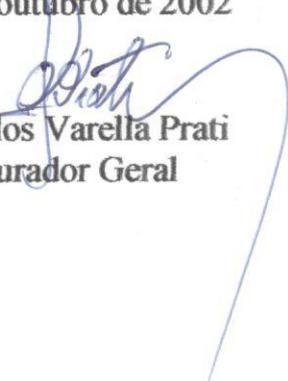
O presente projeto, tal como os de nºs. 046 e 047/02, tem como objetivo a adequação da legislação municipal na área da Assistência Social às normas da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social nos estados e municípios.

Do ponto de vista jurídico, está o projeto em condições de ser analisado pelas comissões respectivas.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 16 de outubro de 2002

  
Luiz Carlos Varella Prati  
Procurador Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER n.º

PROCESSO N.º 045/02

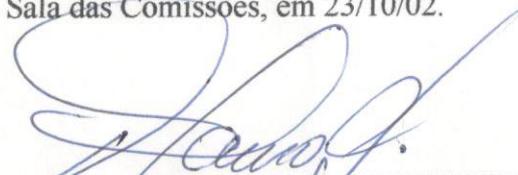
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

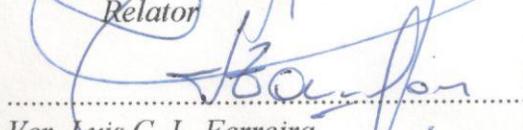
O presente projeto tem a finalidade de estabelecer a Política de Assistência Social no Município. O projeto baixou para esta Comissão que solicitou parecer jurídico da casa retornando o mesmo com parecer favorável.

O projeto na verdade vem adequar a legislação municipal com a legislação federal, não apresentando nenhum impedimento legal. Por estas razões opinamos pelo parecer FAVORÁVEL a tramitação. Encaminhamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões, em 23/10/02.

  
.....  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
.....  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
.....  
Ver. Luis C. L. Ferreira





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº

PROCESSO Nº 045/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina: *Parecer favorável a tramitação, acompanhando a Comissão de Justiça e Redação.*

Sala das Comissões, em

23/10/02

.....  
Ver. Darcy Rodrigues  
Presidente

.....  
Ver. Ortencio Vogado  
Relator

.....  
Ver. João Collares  
Secretario





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 141/02

Guaíba, 30 de outubro de 2002.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da redação final do projeto de lei nº 044/02 e dos projetos de lei nºs 045, 046 e 049/02, anexos, que foram aprovados em sessão ordinária realizada em 29 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

  
VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal  
Rua Nestor de Moura Jardim, 111  
92.500-000 Guaíba - RS

